



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.07.01.0003
INTERESSADO: Câmara Municipal
ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo que trata da contratação da empresa PRONTO DISTRIBUIDORA EIRELLI – EPP, CNPJ nº 17737860001/18, para fornecimento de gêneros alimentícios (café, chá, açúcar e adoçante), destinada a atender as necessidades da Câmara Municipal de Pau dos Ferros durante o exercício 2021.

Da análise do procedimento, verifica-se que consta memorando (fls. 01), termo de referência (fls. 02/15), mapa de pesquisa mercadológica (fls. 21/35), declaração de reserva de saldo orçamentário (fls. 43) e declaração de adequação orçamentária (fls. 45).

Consta ainda parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação para contratação da empresa acima identificada, na modalidade dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório.

Às fls. 51/61 há minuta contratual, cujo termo de vigência é 31/12/2021, com cláusulas contratuais que abarcam as formalidades legais.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência



de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Sendo assim, aprovo a minuta nos termos legais e concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na referida hipótese legal, opinando pela dispensa de licitação nos moldes da legislação já citada, deve-se, todavia, atentar que para ser possível a contratação direta no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Faço ressalvas quanto a ausência de documentação da empresa a ser contratada, bem como de certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos de tributos federais, certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais, certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão de regularidade do INSS, exigências essas Constitucionais e Legais, orientando que se condicione a contratação a apresentação da referida documentação.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 12 de Julho de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal

EM BRANCO